Aplicabilidade das normas regulamentadoras aos servidores públicos estatutários à luz do princípio do trabalhador sem adjetivos: análise do voto do Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES

Applicability of regulatory standards to statutory civil servants in light of the worker without adjectives principle: analysis of Justice Flávio Dino's opinion in ADPF 1.068/ES

Bruno Petermann Choueiri Bugalho *

Submissão: 22 abr. 2025

Aprovação: 2 jul. 2025

Resumo: O artigo analisa a aplicabilidade das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego aos servidores públicos estatutários, a partir do exame do voto do Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES. O estudo parte do reconhecimento do meio ambiente do trabalho como direito fundamental e infere a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que compreende que compete à Justiça do Trabalho apreciar as ações coletivas relacionadas às normas de saúde e segurança no trabalho. O artigo demonstra que a natureza difusa e indivisível do meio ambiente do trabalho, conjugada ao princípio do trabalhador sem adjetivos, impõe a universalidade das normas protetivas laboroambientais. Conclui-se pela aplicabilidade das NRs aos servidores estatutários e pela legítima atribuição do Ministério Público do Trabalho e competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações civis públicas que visam à proteção do meio ambiente do trabalho, independentemente do regime jurídico dos trabalhadores.

Palavras-chave: meio ambiente do trabalho; normas regulamentadoras; servidores públicos estatutários; competência da Justiça do Trabalho; ADPF 1.068/ES.

Abstract: *This article examines the applicability of Regulatory Standards issued by the Ministry of Labor and Employment to*

* Chefe da Assessoria Jurídica do 5° Ofício Geral da Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região. Especialista em Direito e Processo do Trabalho (2017) e mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo - Largo São Francisco (2023), na área de Direito do Trabalho e Seguridade Social.

statutory civil servants, based on Justice Flávio Dino's opinion in Claim of Non-compliance with Fundamental Precept (ADPF) 1.068/ES. The analysis proceeds from the recognition of the work environment as a fundamental right and examines the established jurisprudence of the Brazilian Supreme Federal Court, which acknowledges the Labor Court's jurisdiction to adjudicate collective actions related to occupational health and safety standards. The study demonstrates that the diffuse and indivisible nature of the work environment, coupled with the worker without adjectives principle, necessitates the universality of protective labor-environmental norms. The article concludes that Regulatory Standards unequivocally apply to statutory civil servants and affirms the legitimate standing of the Labor Public Prosecutor's Office and the jurisdiction of the Labor Court to process and adjudicate public civil actions aimed at protecting the occupational environment, irrespective of workers' legal regimes.

Keywords: *work environment; regulatory standards; statutory civil servants; labor court jurisdiction; Claim of Non-compliance with Fundamental Precept 1.068/ES.*

Sumário: 1 Introdução | 2 O meio ambiente do trabalho como direito fundamental | 2.1 Natureza difusa e indivisível do meio ambiente de trabalho | 2.2 Princípios fundamentais do direito ambiental do trabalho | 2.2.1 Princípio da redução dos riscos | 2.2.2 Princípio da indivisibilidade do meio ambiente do trabalho | 2.2.3 Princípio da internalização das externalidades negativas | 2.2.4 Princípio do trabalhador sem adjetivos e o caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil | 3 Aplicabilidade das NRs aos servidores públicos estatutários | 3.1 Isonomia de tratamento e vedação à discriminação | 3.2 Previsões normativas: fundamentos para aplicação das NRs aos servidores públicos estatutários | 3.2.1 A Constituição Federal | 3.2.2 A NR-1 e o campo de aplicação das normas regulamentadoras | 3.2.3 A Convenção n. 155 da OIT | 4 Competência nas questões alusivas ao meio ambiente de trabalho | 4.1 Tutela coletiva: atribuição do Ministério Público do Trabalho e competência da Justiça do Trabalho | 4.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal | 4.3 Compatibilidade entre a ADI 3.395 e ADPF 1.068/ES | 5 A tese proposta pelo Ministro Flávio Dino | 6 Desafios práticos na implementação das NRs aos servidores estatutários | 7 Considerações finais

1 Introdução

A aplicabilidade das Normas Regulamentadoras (NRs) do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) aos servidores públicos já concebia entendimento majoritário na doutrina e na jurisprudência, inclusive embasado em posicionamento sumulado do Supremo Tribunal Federal (STF). No entanto, nos últimos anos, tem-se observado uma preocupante tendência do STF em restringir a competência da Justiça do Trabalho e, por consequência, a proteção dos direitos trabalhistas, independentemente da natureza do vínculo dos trabalhadores.

Nesse contexto de retrocesso jurisprudencial, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1.068/ES (Brasil, 2024), proposta pelo Governador do Estado do Espírito Santo, reacendeu o debate sobre a proteção do meio ambiente do trabalho na Administração Pública, suscitando questões acerca da isonomia de tratamento entre trabalhadores celetistas e servidores estatutários no que concerne às normas de saúde e segurança do trabalho.

A ADPF 1.068/ES foi ajuizada com o intento de questionar a aplicabilidade das NRs aos servidores públicos estatutários estaduais e a competência da Justiça do Trabalho para apreciar ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) visando o atendimento dessas normas. O autor da ação apontou como preceitos fundamentais supostamente violados o princípio da legalidade, a autonomia dos entes federados e a própria competência material da Justiça do Trabalho, requerendo a declaração de "incompatibilidade e impossibilidade" de aplicação das NRs ao ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários.

O estudo perscrutar-se-á os fundamentos constitucionais, convencionais e legais para a aplicação das NRs aos servidores públicos estatutários, tomando como ponto de partida o voto do Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES (Brasil, 2024) e resgatando a jurisprudência historicamente consolidada do STF sobre o tema, em contraposição às tendências restritivas mais recentes.

2 O meio ambiente do trabalho como direito fundamental

O reconhecimento constitucional do meio ambiente do trabalho como direito fundamental estabelece as bases para compreender a aplicabilidade universal das normas de saúde e segurança ocupacional. O arcabouço constitucional transcende as distinções entre regimes

jurídicos de trabalho, consolidando-se por meio de princípios que orientam a proteção integral da pessoa trabalhadora.

A construção doutrinária e jurisprudencial do direito ao meio ambiente do trabalho revela sua natureza híbrida, situada na intersecção entre o direito ambiental e o direito do trabalho, caracterizando-se pela indivisibilidade e pela tutela coletiva. A análise a seguir examina essa natureza jurídica e os princípios fundamentais que regem sua aplicação, demonstrando como esses elementos convergem para fundamentar a universalidade das normas protetivas do meio ambiente de trabalho.

2.1 Natureza difusa e indivisível do meio ambiente de trabalho

O voto do Ministro Flávio Dino destaca que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) consagra expressamente o direito social à "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7°, XXII, da CF/1988), direito este expressamente estendido aos servidores públicos por força do art. 39, § 3° da CF/1988.

A proteção constitucional transcende a esfera das relações estritamente celetistas, representando verdadeira tutela à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana enquanto trabalhador. Tal direito se articula diretamente com os princípios da ordem social concernentes à proteção do meio ambiente (art. 225, caput, da CF/1988) e da saúde (art. 196 da CF/1988), incluindo expressamente a saúde do trabalhador e o meio ambiente de trabalho (art. 200, II e VIII, da CF/1988).

Aspecto precípuo no voto do Ministro Dino é o reconhecimento da natureza difusa e indivisível do meio ambiente do trabalho, que compreende o espaço onde as pessoas exercem suas atividades laborais, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem.

Neste sentido, elucidam Silvia Teixeira do Vale e Rosangela Rodrigues Lacerda (2023, p. 508):

> O meio ambiente do trabalho engloba um conjunto de fatores que asseguram a qualidade de vida do trabalhador, sendo imperioso destacar que as suas normas abarcam tanto o empregado, regido pela CLT, do setor público ou do setor privado, quanto todas as demais pessoas que empregam sua energia laboral e pessoal para a consecução dos objetivos de um empreendimento, público ou privado. Assim, as normas de proteção ao meio ambiente laboral sadio

> e seguro dirigem-se também aos servidores públicos estatutários, autônomos, associados e cooperativas, estagiários, intermitentes, teletrabalhadores, etc.

As normas de saúde e segurança do trabalho visam à proteção da integridade física e biopsicossocial de grupos indeterminados de pessoas expostas a condições de riscos no trabalho semelhantes, não importando a natureza do vínculo jurídico que as une ao empregador.

2.2 Princípios fundamentais do direito ambiental do trabalho

O direito ambiental do trabalho se alicerça sobre princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas protetivas, garantindo efetividade à tutela constitucional da saúde e segurança ocupacional. Os mandamentos estabelecem diretrizes para a compreensão da universalidade das normas regulamentadoras e sua aplicação independentemente do regime jurídico dos trabalhadores.

Entre esses princípios, destacam-se aqueles que convergem para o reconhecimento do trabalhador como sujeito de direitos fundamentais, independentemente de categorizações jurídicas. O estudo desses princípios, incluindo o paradigmático princípio do trabalhador sem adjetivos, consolidado pela jurisprudência da Corte Interamericana dos Direitos Humanos, revela como a proteção à vida e à saúde no ambiente laboral transcende as fronteiras entre diferentes ramos do direito ou relações jurídicas distintas.

2.2.1 Princípio da redução dos riscos

O princípio da redução dos riscos no trabalho - por meio de normas de saúde, higiene e segurança, previsto no art. 7°, XXII, da CF/1988, constitui princípio nuclear do direito ambiental do trabalho. O mandamento impõe a adoção de medidas preventivas destinadas a eliminar, neutralizar ou minimizar os riscos inerentes às atividades laborais. A norma é expressamente extensível aos servidores estatutários pelo disposto no art. 39, § 3° da CF/1988, e tais normas de saúde, higiene e segurança no trabalho são, por corolário, as NRs do MTE.

Para o Ministro Flávio Dino é "a exposição a fatores de risco comuns, decorrentes de condições ambientais similares, o motivo pelo qual estão todos sujeitos à proteção jurídica homogênea."

A aplicação desse princípio resulta no reconhecimento de que não

basta a simples remediação ou compensação de danos já ocorridos (caráter reparatório), mas exige ações proativas para evitar a própria ocorrência do dano (caráter preventivo). As NRs materializam o mandamento ao estabelecerem padrões técnicos mínimos que devem ser observados em todos os ambientes de trabalho.

2.2.2 Princípio da indivisibilidade do meio ambiente do trabalho

O princípio da indivisibilidade do meio ambiente do trabalho reconhece que o ambiente laboral constitui um sistema único e integrado, que impede sua fragmentação para aplicação de regras distintas a trabalhadores que compartilham o mesmo espaço físico e estão expostos aos mesmos riscos ocupacionais.

O voto do Ministro Flávio Dino destaca que, sendo o meio ambiente do trabalho uno e indivisível, não se mostra juridicamente adequado fragmentar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em tantos estatutos jurídicos quantas forem as categorias profissionais presentes. Isso violaria o princípio da isonomia e implicaria grave insegurança jurídica, com a multiplicidade de regras incidindo sobre um mesmo espaço, sobretudo quando tendentes a reduzir a proteção frente ao regramento geral.

O axioma da indivisibilidade tem especial relevância nos ambientes de trabalho da Administração Pública, onde comumente coexistem servidores estatutários, empregados públicos celetistas, comissionados, terceirizados, estagiários e outros prestadores de serviço, todos submetidos a condições ambientais e riscos ocupacionais semelhantes.

Acerca da temática, são as lições de Ednaldo Rodrigo Brito da Silva (2023, p. 125):

> À luz da Constituição vigente, o meio ambiente do trabalho é disciplinado como parte do meio ambiente em geral, assim como os demais aspectos do meio ambiente (urbano, cultural e natural). A Constituição protege o meio ambiente nos diversos locais onde o ser humano atua, o que inclui o local onde ele desenvolve suas atividades profissionais.
>
> Dada essa nova moldura conferida pela Constituição à proteção do meio ambiente, visto de forma una, a legislação protetiva há de seguir o mesmo caminho para que seja considerada constitucional. Se o Constituinte enxerga o meio ambiente como um sistema, a legislação protetiva de seus variados aspectos (natural, urbano,

> cultural e do trabalho) também há de ser vista como uma disciplina comum, pertencente ao mesmo ramo do direito. Inexiste espaço constitucional para conceber que as normas protetivas do meio ambiente do trabalho seriam normas de direito do trabalho restritas a trabalhadores celetistas enquanto as normas ambientais seriam todas as outras.

A concepção constitucional do meio ambiente como um sistema integrado impõe que sua regulamentação protetiva siga uma abordagem unificada para ser considerada em conformidade com a lei. Quando o texto constitucional estabelece uma visão sistêmica do meio ambiente, naturalmente exige que a legislação que protege suas diversas dimensões – seja natural, urbana, cultural ou laboral – compreendidas como parte de um mesmo arcabouço jurídico comum.

Tal interpretação não comporta a segregação normativa que atribui às normas de proteção ambiental do trabalho caráter exclusivamente trabalhista, limitando-as apenas aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT/1943), enquanto classifica as demais como puramente ambientais. As normas de saúde e segurança no trabalho e o meio ambiente de trabalho hígido são simultaneamente objetos de tutela trabalhista e ambiental.

2.2.3 Princípio da internalização das externalidades negativas

O princípio da internalização das externalidades negativas, decorrente do princípio do poluidor-pagador do direito ambiental, estabelece que os custos sociais externos que acompanham a atividade, ainda que de natureza pública, devem ser internalizados pelo empregador, não sendo lícito transferir à coletividade os ônus decorrentes de sua atividade. O princípio para a Administração Pública encontra respaldo constitucional no art. 37, § 6° da CF/1988[1], que consagra a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes.

Para a Administração Pública, a aplicação deste princípio impõe o dever jurídico de incorporar as medidas preventivas e protetivas

---

1 Art. 37, § 6° da CF/1988: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (Brasil, 1988).

referentes à saúde e segurança ocupacional de seus servidores, efetivando os investimentos indispensáveis à manutenção de ambientes laborais hígidos. O Poder Público não pode alegar limitações orçamentárias ou diversidade de regimes jurídicos como justificativa para se eximir do cumprimento das NRs, pois tal conduta configuraria manifesta incongruência institucional - o Estado, enquanto formulador e executor das políticas de proteção ao meio ambiente laboral aos particulares, estaria, contraditoriamente, eximindo-se de observá-las em seus próprios ambientes de trabalho.

Ademais, a não aplicação das normas protetivas aos servidores estatutários resultaria em verdadeira externalização dos custos da atividade pública, transferindo para os próprios servidores e para a sociedade, via sistema público de saúde, os ônus decorrentes da degradação do meio ambiente laboral.

2.2.4 Princípio do trabalhador sem adjetivos e o caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus vs. Brasil

De particular magnitude para a questão da aplicabilidade das NRs aos servidores públicos é o princípio do trabalhador sem adjetivos, que ganhou expressivo reconhecimento a partir da decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus VS Brasil. Nesse caso emblemático, a Corte IDH estabeleceu um importante precedente sobre a universalidade dos direitos ambientais decorrente das relações de trabalho.

O caso, julgado em 2020, considerou o Brasil responsável por violações aos direitos à vida, integridade pessoal, proteção judicial, igual proteção da lei, proibição de discriminação e ao trabalho. Essas violações relacionavam-se à obrigação de respeitar e garantir os direitos previstos no *ius commune* interamericano, em decorrência da explosão de uma fábrica de fogos de artifício em Santo Antônio de Jesus/BA. O trágico acidente ampliado[2] resultou na morte de 60 pessoas, majoritariamente mulheres e crianças pobres e negras, que trabalhavam em situação irregular.

A Corte estabeleceu que o direito à proteção da saúde e segurança no trabalho e o direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado são

---

2 Item 1.5.4.4.3.1 da NR 1 do Ministério do Trabalho e Emprego (Brasil, 2020a) e Convenção 174 da OIT (Brasil, 2002).

garantidos a todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo laboral ou mesmo da formalização dessas relações, enfatizando que:

> [...] o problema jurídico suscitado pelos representantes se relaciona à alegada responsabilidade internacional do Estado pela falta de fiscalização que ocasionou a violação do direito a condições equitativas e satisfatórias que garantam a segurança, a saúde e a higiene no trabalho, entendido como um direito protegido pelo artigo 26 da Convenção Americana.
> [...] Os Estados devem assegurar que todos os trabalhadores, independentemente de seu status formal como trabalhadores, possam proteger seus direitos, incluindo o direito à segurança e saúde no trabalho (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

O princípio do trabalhador sem adjetivos reconhece que a proteção à vida, à saúde e à integridade física e psíquica no ambiente laboral constitui direito humano fundamental que transcende classificações ou categorizações jurídicas dos vínculos de trabalho. Estabelece que as normas de proteção à saúde e segurança no trabalho devem ser aplicadas de forma universal e igualitária a todos os trabalhadores expostos aos mesmos riscos ocupacionais, independentemente de serem empregados celetistas, servidores estatutários, terceirizados, autônomos ou trabalhadores informais.

Fundamentado na dignidade da pessoa humana, no valor social do trabalho e na indivisibilidade do meio ambiente do trabalho, o princípio elucida que o que qualifica o indivíduo como destinatário das normas protetivas é sua condição existencial de trabalhador e sua exposição a riscos laborais, não as características acessórias ou os adjetivos que qualificam seu vínculo jurídico com o empregador. A proteção normativa, portanto, dirige-se à pessoa trabalhadora em sua essência, sem adjetivações que possam fragmentar ou hierarquizar o sistema protetivo, garantindo tratamento isonômico em matéria de saúde e segurança no trabalho para todos aqueles que compartilham os mesmos ambientes e riscos no trabalho.

Vale ressaltar que a Corte IDH, no caso mencionado, estabeleceu expressamente que:

> [...] o Estado deve regular e supervisionar que as condições de

> segurança e saúde no trabalho sejam adequadas para todas as pessoas trabalhadoras, independentemente da natureza do vínculo jurídico de trabalho.

O aludido dever é ainda mais evidente quando o próprio Estado figura como empregador, sendo inadmissível que adote posturas discriminatórias entre seus próprios trabalhadores no que concerne à proteção de direitos humanos fundamentais.

Acerca do princípio do trabalhador sem adjetivos para a tutela da saúde e segurança no trabalho, o Ministro Flávio Dino destacou em seu voto que:

> As normas de saúde e segurança do trabalho objetivam a proteção da integridade física, psíquica e moral de um grupo indeterminado de pessoas expostas a condições de trabalho semelhantes. Não importa, para esse efeito, tratarem-se de celetistas, terceirizados, autônomos, servidores públicos ou categoria diversa", assim como que "em matéria de saúde e segurança do trabalho, não importa a natureza do vínculo jurídico que reúne os profissionais no mesmo ambiente de trabalho. O simples fato de estarem expostos a riscos comuns é suficiente para que todos estejam sujeitos a idêntico regime protetivo (Brasil, 2024).

A aplicação do aludido princípio no contexto da Administração Pública brasileira, portanto, não representa mera faculdade interpretativa, mas verdadeira obrigação decorrente dos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro em matéria de direitos humanos. Trata-se de reconhecer que a proteção à vida, à saúde e à integridade física no ambiente laboral constitui norma de *jus cogens*, insuscetível de derrogação por normas internas de caráter estatutário ou administrativo.

Trabalhador é trabalhador e, independentemente da natureza do vínculo, possui direito à saúde e à segurança no trabalho, com o meio ambiente de trabalho hígido e livre de riscos, assegurando por normas técnicas expedidas pelos órgãos de proteção do trabalho.

3 Aplicabilidade das NRs aos servidores públicos estatutários

A questão da aplicabilidade das Normas Regulamentadoras aos servidores públicos estatutários encontra fundamento tanto na

ordem constitucional quanto na legislação infraconstitucional e nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. A aplicabilidade se justifica pela necessidade de garantir tratamento isonômico entre todos os trabalhadores expostos aos mesmos riscos ocupacionais, independentemente da natureza do vínculo jurídico que os une ao empregador.

A argumentação em favor dessa aplicabilidade universal se consolida por meio de diversos dispositivos e princípios, especialmente o princípio da isonomia e da vedação à discriminação. O desenvolvimento desta seção demonstra como a fragmentação das normas protetivas segundo critérios meramente formais dos vínculos de trabalho configuraria violação aos valores fundamentais da ordem constitucional, comprometendo a efetividade da tutela da pessoa trabalhadora.

3.1 Isonomia de tratamento e vedação à discriminação

O voto do Ministro Dino ressalta que seria discriminatório e violaria o princípio da isonomia fragmentar as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho em tantos estatutos jurídicos diversos quantas forem as categorias profissionais existentes. Como observado, "é comum, especialmente no âmbito da Administração Pública, o compartilhamento do ambiente de trabalho entre diversas categorias profissionais".

Sobre esta questão, elucidam Ilan Fonseca de Souza e Séfora Graciana Cherqueira Char (2025):

> A Constituição, ao estabelecer a proteção ao meio ambiente e à saúde, reforça a necessidade de implementação das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, principalmente nos setores públicos, onde a convivência entre diferentes categorias pode gerar riscos adicionais. Isto porque não se pode esquecer que os espaços de trabalho públicos são compartilhados e é incindível o meio ambiente, de forma que prever diferentes proteções a depender do estatuto do trabalho — e não dos riscos identificados — caracterizaria uma grave violação aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana.
>
> [...] A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição, deve ser observada em todas as relações de trabalho, tanto no setor privado quanto no público. O simples fato de estarem expostos a riscos comuns é fato suficiente para que todos os

> trabalhadores, independentemente do regime jurídico, sejam sujeitos a um regime protetivo equivalente. Assim, a adaptação das estruturas administrativas para garantir um ambiente de trabalho seguro e saudável é não apenas uma medida obrigatória, mas também uma medida salutar para garantir que o direito à vida e à saúde, garantido pela Constituição, seja efetivamente protegido.

O princípio da isonomia exige tratamento igualitário para todos os trabalhadores expostos aos mesmos riscos laborais, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos. A fragmentação normativa baseada na natureza do vínculo, e não nos riscos envolvidos, configuraria discriminação injustificada e violação à dignidade da pessoa humana, contrariando os valores fundamentais e objetivos da ordem constitucional brasileira.

3.2 Previsões normativas: fundamentos para aplicação das NRs aos servidores públicos estatutários

O ordenamento jurídico brasileiro oferece sólida base normativa para a aplicação das Normas Regulamentadoras aos servidores públicos estatutários. As previsões normativas específicas demonstram que essa aplicabilidade não constitui mera interpretação extensiva, mas decorre de expressa determinação constitucional, legal e convencional, esta última de observância obrigatória pelos Estados membros da OIT.

3.2.1 A Constituição Federal

A aplicabilidade das NRs aos servidores públicos possui sólido fundamento constitucional. O art. 7°, XXII, da CF/1988 estabelece como direito dos trabalhadores urbanos e rurais a "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança". O dispositivo é expressamente estendido aos servidores públicos pelo art. 39, § 3°, que determina: "aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7°, (...) XXII [...]" (Brasil, 1988).

A previsão constitucional representa uma clara opção do constituinte pela igualdade de tratamento entre trabalhadores celetistas e servidores públicos no que concerne à proteção de sua saúde e segurança no ambiente laboral. A proteção transcende a esfera das relações estritamente celetistas, integrando o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

Adicionalmente, o art. 200, II e VIII, da CF/1988 atribui ao Sistema Único de Saúde a competência para "executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador" e de "colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho", demonstrando a integração entre a tutela da saúde (art. 196 da CF/1988), do meio ambiente de forma geral (art. 225 da CF/1988) e a proteção específica da saúde do trabalhador e do meio ambiente de trabalho. Conforme se observa, mais uma vez, o texto constitucional não faz distinção em relação às normas de saúde do trabalhador pela natureza do vínculo.

As normas constitucionais, sob a ótica dos princípios da máxima efetividade e da unidade, devem ser interpretadas de modo a garantir sua plena aplicação e eficácia, com uma interpretação integrada e coesa do texto constitucional, especialmente quando se trata de direitos fundamentais.

3.2.2 A NR-1 e o campo de aplicação das normas regulamentadoras

A Norma Regulamentadora n. 1 (NR-1) delimita em seu item 1.2.1.1 o campo de aplicação das NRs, abrangendo não apenas empregados celetistas, mas também "qualquer trabalhador exposto aos riscos no ambiente de trabalho" (Brasil, 2020a).

O texto normativo inclui a Administração Pública direta e indireta, estendendo sua aplicação a "outras relações jurídicas de trabalho, nos termos previstos em lei". É o caso dos servidores estatutários, por força da expressa previsão constitucional dos arts. 39, § 3° c/c 7°, XXII da CF/1988.

Neste sentido, a Nota Técnica n. 83/2013/CGNOR/DSST/SIT estabelece que:

> Impõe-se a observância pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos preceitos relativos à medicina e segurança do trabalho, mesmo que as relações laborais sejam regidas pelo regime estatutário, a fim de atender aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da igualdade de todos perante a lei com isonomia de tratamento e do direito de todos à saúde e ao meio ambiente de trabalho seguro (Brasil, 2013).

A disposição, emanada pelo próprio órgão responsável pela edição das NRs, reforça a compreensão de que o caráter técnico das normas de saúde e segurança transcende a natureza do vínculo jurídico que os une à Administração Pública, voltando-se à proteção da pessoa trabalhadora em seu ambiente de trabalho, independentemente de sua "adjetivação".

Os direitos fundamentais possuem aplicabilidade imediata (art. 5°, § 1° da CF/1988), com eficácia tanto nas relações horizontais quanto verticais. Seria incoerente o Estado exigir o cumprimento de normas técnicas de saúde e segurança dos empregadores privados enquanto se exime de cumpri-las.

3.2.3 A Convenção n. 155 da OIT

A Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, estabelece padrões mínimos de segurança e saúde no trabalho aplicáveis a "todas as áreas de atividade econômica, incluindo a administração pública" e "a todos os trabalhadores", expressamente abrangendo "os funcionários públicos". O instrumento demonstra que a proteção à saúde e segurança transcende a natureza do vínculo laboral, reconhecendo a condição fundamental de trabalhador independentemente do regime jurídico. Como obrigação fundamental da OIT, a Convenção determina que os Estados-Membros implementem uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde, estabelecendo uma base técnica e normativa uniforme de proteção.

A *Core Obligation* torna insustentável qualquer tentativa de fragmentar a proteção do ambiente laboral baseada na natureza do vínculo empregatício quando os trabalhadores enfrentam riscos idênticos. Normas técnicas de prevenção de riscos laborais baseiam-se em consensos científicos sobre as melhores práticas para garantir ambientes de trabalho seguros, não havendo justificativa para exclusão dos servidores públicos estatutários. O sistema de gerenciamento de riscos adotado no Brasil segue diretrizes internacionais, inclusive aquelas previstas no Regulamento Sanitário Internacional (promulgado pelo Decreto n. 10.212/2020), reforçando a uniformidade técnica das medidas protetivas em todos os setores.

Os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente como membro da OIT, impõem o dever de aplicar as normas de proteção à saúde e segurança no trabalho de forma universal e não discriminatória.

Esses compromissos possuem força normativa supralegal, por força do art. 5°, § 2°, da Constituição Federal, prevalecendo sobre eventuais interpretações restritivas que busquem fragmentar a proteção ao meio ambiente do trabalho. Tal entendimento reafirma o princípio do trabalhador sem adjetivos também no plano internacional, reconhecendo que os direitos fundamentais à vida, à saúde e à integridade física no ambiente laboral constituem normas de *jus cogens*, insuscetíveis de derrogação por normas internas.

4 Competência nas questões alusivas ao meio ambiente de trabalho

A definição da competência jurisdicional para questões relacionadas ao meio ambiente do trabalho na Administração Pública representa aspecto essencial para a efetividade da tutela dos direitos dos servidores públicos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou importante distinção entre a competência para tutela coletiva do meio ambiente laboral e a competência para direitos meramente individuais de matriz estatutária.

Tal diferenciação não apenas resolve aparentes antinomias entre precedentes, mas também assegura a atuação especializada tanto do Ministério Público do Trabalho quanto da Justiça do Trabalho na proteção coletiva da saúde e segurança ocupacional. A análise dessa construção pretoriana demonstra como a divisão de atribuições e competências otimiza a tutela dos direitos envolvidos, preservando a especialização jurisdicional sem comprometer a universalidade da proteção ao meio ambiente laboral.

4.1 Tutela coletiva: atribuição do Ministério Público do Trabalho e competência da Justiça do Trabalho

Aspecto fundamental no voto do Ministro Dino é a distinção entre a competência para julgar questões coletivas relativas ao meio ambiente do trabalho, da Justiça do Trabalho, e a competência para julgar direitos individuais administrativos-estatutários dos servidores públicos, da Justiça Comum.

O Ministro esclarece que as NRs são normas técnicas voltadas à redução dos riscos laborais e padronização de normas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, dispondo sobre edificações, programas preventivos, instalações, ergonomia, entre outros aspectos. Tais normas "não tratam de nenhum aspecto relacionado à relação

jurídico-estatutária entre os servidores e a Administração Pública" – ou seja, não interferem nos aspectos jurídico-estatutários da relação entre servidores e a Administração.

O entendimento é corroborado pelos posicionamentos institucionais do MPT, consubstanciados pelo Enunciado n. 15 da CCR (Brasil, 2015)[3] e pelas orientações n. 6 da CONAP (Brasil, 2022a)[4] e n. 7 da CODEMAT (Brasil, 2022a)[5]. Tais manifestações reconhecem a atribuição do MPT para investigar e propor ações coletivas para tutela do meio ambiente laboral na administração pública, independentemente do regime jurídico adotado, assim como a aplicabilidade das normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho à Administração Pública em geral.

Desse modo, a tutela coletiva do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários é de competência da Justiça do Trabalho e de atribuição do MPT, nos moldes dos arts. 6°, VII, "b" e 83, I e III da LC 75/1993, 1°, I, e 5°, I, da Lei n. 7.347/1985 e 127, 128, I, "b" e 129, III da CF/1988. É o entendimento que tem prevalecido no Conselho Nacional do Ministério Público, ao apreciar Conflitos de Atribuição[6].

Conforme destacado no voto do Ministro,

> As ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho objetivam a tutela do macrobem [...], visam a sujeitar os órgãos e entidades da Administração Pública às normas destinadas à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais em favor do bem-estar da coletividade em geral (Brasil, 2024).

---

3 Enunciado n. 15 da CCR: INQUÉRITO CIVIL PARA INVESTIGAR DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO EM PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. ATRIBUIÇÃO DO MPT. Cabe ao MPT investigar e propor ações coletivas que busquem a tutela do meio ambiente laboral na administração pública direta, ainda que o regime jurídico da pessoa jurídica de direito público seja de cunho estatutário. Inteligência da Súmula 736/STF e da Orientação 7, da CODEMAT (Brasil, 2015).

4 Orientação n. 06 da CONAP: Meio Ambiente do Trabalho. Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e processar questões que tratem do cumprimento, pela Administração Pública, das normas relativas ao meio ambiente do trabalho, independentemente do regime jurídico, sendo as normas regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho aplicáveis à Administração Pública Direta e Indireta (Brasil, 2022a).

5 Orientação n. 07 da CODEMAT - Administração Pública. Atuação na defesa do meio ambiente do trabalho. O Ministério Público do Trabalho possui legitimidade para exigir o cumprimento, pela Administração Pública direta e indireta, das normas laborais relativas à higiene, segurança e saúde, inclusive quando previstas nas normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, por se tratarem de direitos sociais dos servidores, ainda que exclusivamente estatutários (Brasil, 2022a) [superada em razão da alteração da orientação n. 06 da CONAP].

6 Conflito de Atribuições n. 1.01006/2021-54. Inquérito Civil n. 000269.2021.21.000/3. Relator Ângelo Fabiano, data de publicação 20/10/2021.

A jurisprudência sumulada do STF, a partir da interpretação do art. 114 da CF/1988, consolidou-se no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para questões relativas ao meio ambiente do trabalho, conforme previsto no entendimento fixado na Súmula n. 736: "compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores" (Brasil, 2003).

O entendimento sumulado pelo STF representou o reconhecimento da competência especializada da Justiça do Trabalho para lidar com as questões técnicas relacionadas à saúde, higiene e segurança no ambiente laboral, considerando sua expertise para apreciar a matéria, sem fazer qualquer distinção ou fragmentação pela natureza do vínculo do trabalhador.

Por conseguinte, o parecer exarado pela Procuradoria Geral da República na ADPF 1.068/ES (Brasil, 2024) alinha-se integralmente à jurisprudência consolidada do STF e aos princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente do trabalho. No opinativo, a PGR manifestou-se preliminarmente pelo não conhecimento da ação, diante do não atendimento ao requisito da subsidiariedade, e, no mérito, pela improcedência do pedido. O *Parquet* foi enfático ao afirmar que compete à Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 114, I, da CF/1988, processar e julgar ações que tenham como causa de pedir matéria relacionada ao meio ambiente laboral, sendo irrelevante a natureza do vínculo jurídico entre o trabalhador e o ente público, em consonância com a Súmula n. 736 do STF.

No tocante à aplicabilidade, a PGR destacou que as NRs do MTE que tratam do direito fundamental ao meio ambiente do trabalho – saúde, higiene e segurança – aplicam-se inequivocamente ao ambiente de trabalho dos servidores estatutários, fundamentando tal posicionamento tanto na Constituição Federal quanto na Convenção 155 da OIT. O parecer reforça a interpretação de que a proteção ao meio ambiente do trabalho constitui matéria de natureza difusa que transcende a questão do regime jurídico, fortalecendo a tese da indivisibilidade do meio ambiente laboral e do princípio do trabalhador sem adjetivos.

Conclui-se que o voto do Ministro Dino estabelece clara distinção entre questões coletivas de meio ambiente do trabalho, de competência da Justiça do Trabalho, e de direitos meramente individuais de natureza administrativa estatutária, de competência da Justiça Comum. Essa interpretação reconhece a legitimidade do MPT para exigir o cumprimento das normas de saúde e segurança pela

Administração Pública, independentemente do regime jurídico dos servidores. Assim, evitam-se decisões contraditórias e discriminação entre relações jurídicas de trabalho, decorrente das mesmas condições laboroambientais.

4.2 A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Em julgamento paradigmático na Rcl n. 3.303 (Brasil, 2007), o Plenário do STF estabeleceu claramente a diferenciação entre as ações que discutem direitos individuais de servidores públicos estatutários, de competência da Justiça Comum, e ações que visam à proteção do meio ambiente de trabalho, de competência da Justiça Especializada.

Nesse caso, o STF declarou a improcedência de reclamação ajuizada contra decisão da Justiça do Trabalho que determinava ao estado do Piauí a observância das normas de saúde, higiene e segurança no Instituto Médico Legal, enfatizando que:

> Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores (Brasil, 2007).

A partir desse julgamento consolidou-se o entendimento de que as ações civis públicas que visam à proteção do meio ambiente do trabalho, mesmo quando propostas contra o Poder Público e envolvendo servidores estatutários, são de competência da Justiça do Trabalho.

O entendimento firmado na Rcl n. 3.303 tem sido consistentemente reafirmado pelo STF em julgamentos recentes, como demonstram as decisões nas Reclamações n. 49.516 (Brasil, 2022b)[7] e 52.766 (Brasil, 2022c)[8], todas enfatizando a distinção entre questões individuais de servidores, regidas pelo vínculo estatutário, e a proteção ao meio ambiente de trabalho - de natureza difusa e indivisível.

---

7 Na hipótese ajuizada ação civil pública com objetivo de impor ao Estado o cumprimento de normas relativas ao meio ambiente de trabalho, de modo que não há identidade material entre o paradigma invocado (ADI 3.395/DF) e o ato reclamado (Brasil, 2022b).

8 Ausência da necessária relação de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma apontado como violado, tendo em conta que a decisão reclamada se dedica à análise do cumprimento de normas de saúde e segurança do trabalho como forma de proteção à vida, à saúde e à integridade física de trabalhadores, garantindo o direito constitucional a meio ambiente de trabalho hígido e seguro para todos os empregados, independentemente do regime jurídico a que estejam sujeitos (Brasil, 2022c).

É importante destacar que o entendimento sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões relativas ao meio ambiente do trabalho não viola o decidido na ADI 3.395 (Brasil, 2020b), que excluiu da competência da Justiça do Trabalho apenas as ações que envolvam diretamente "a existência, a validade e a eficácia das relações entre o Poder Público e seus servidores". Ou seja, matérias de natureza administrativa, que envolvam direito estritamente estatutários dos servidores públicos.

Como bem pontuado no voto do Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES, as normas regulamentares de saúde, higiene e segurança do trabalho são normas técnicas que:

> [...] nada dispõem sobre provimento ou vacância; posse e exercício; vencimentos, vantagens, [...] enfim, as NRs não tratam de nenhum aspecto relacionado à relação jurídico-estatutária entre os servidores e a Administração Pública.

Portanto, a jurisprudência reiterada demonstra a consolidação do entendimento do STF no sentido de que as ações que visam à proteção do meio ambiente do trabalho, por sua natureza difusa e por não interferirem diretamente na relação estatutária, são de competência da Justiça do Trabalho.

4.3 Compatibilidade entre a ADI 3.395 e ADPF 1.068/ES

Na ADI 3.395/DF (Brasil, 2020b), o STF estabeleceu que não compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que envolvam diretamente "a existência, a validade e a eficácia das relações entre o Poder Público e seus servidores", excluindo de sua competência as questões concernentes ao regime jurídico-administrativo dos servidores públicos estatutários. A *ratio decidendi* concentrou-se na incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar direitos subjetivos individuais decorrentes do vínculo estatutário.

Em contraste, a ADPF 1.068/ES versa sobre questão juridicamente distinta: a tutela coletiva do meio ambiente do trabalho na Administração Pública. O voto do Ministro Flávio Dino demonstra que as Normas Regulamentadoras "não tratam de nenhum aspecto relacionado à relação jurídico-estatutária entre os servidores e a Administração Pública", mas constituem normas técnicas de caráter preventivo voltadas à proteção da saúde e segurança ocupacional.

A distinção fundamental reside no objeto tutelado. Enquanto a ADI 3.395/DF dispõe sobre a competência para julgar direitos individuais decorrentes do vínculo estatutário, a ADPF 1.068/ES trata da tutela de bem jurídico difuso e indivisível - o meio ambiente do trabalho. Este, enquanto bem de natureza difusa, caracteriza-se pela indivisibilidade e pela titularidade coletiva indeterminada. As ações civis públicas que visam ao cumprimento das NRs objetivam a tutela do macrobem ambiental – saúde e segurança do trabalhador -, não a satisfação de pretensões individuais estatutárias.

A coexistência entre os julgados demonstra que a tese defendida pelo Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES (Brasil, 2024) não afronta o decidido na ADI 3.395/DF (Brasil, 2020b), mas o complementa, estabelecendo critério objetivo para a distinção entre matérias de competência da Justiça do Trabalho (tutela coletiva do meio ambiente laboral) e da Justiça Comum (direitos individuais dos servidores estatutários).

5 A tese proposta pelo Ministro Flávio Dino

A questão da aplicabilidade das NRs aos servidores públicos estatutários e a competência jurisdicional para julgar ações relacionadas à matéria encontrou solução adequada no voto do Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES. O Ministro concluiu seu voto conhecendo da arguição de descumprimento, mas julgando-a improcedente.

O Ministro reconheceu que as NRs do MTE são normas técnicas voltadas à redução dos riscos laborais, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Destacou que tais normas dispõem sobre aspectos como edificações, programas preventivos, ergonomia, condições sanitárias etc, limitando-se a padronizar medidas técnicas de prevenção de acidentes e doenças ocupacionais, sem interferir em aspectos jurídico-estatutários.

A conclusão ressalta que, quando se tratar de ação que visa a tutela de normas de saúde e segurança de trabalhadores na Administração Pública, ainda que no regime estatutário, permanece a competência da Justiça do Trabalho, ramo especializado do Poder Judiciário. Isso decorre da natureza difusa e indivisível do meio ambiente do trabalho, que não pode ser fragmentado segundo os diferentes regimes jurídicos daqueles que nele trabalham.

Assim, o Ministro propôs a seguinte tese:

> As normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (CF, art. 7°, XXII) devem ser observadas por todos os entes da Federação, independentemente da natureza jurídica do vínculo (celetistas, efetivos, comissionados, terceirizados etc). Compete à Justiça do Trabalho as ações civis públicas ajuizadas contra o Poder Público visando à observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho (Súmula n. 736/STF), ressalvada a competência da Justiça comum (estadual ou federal) em relação aos direitos individuais dos servidores públicos, mesmo quando relacionadas às condições de trabalho (ADI 3.395) (Brasil, 2024).

A tese proposta estabelece uma clara divisão de competências jurisdicionais. À Justiça do Trabalho compete processar e julgar ações civis públicas relacionadas à proteção coletiva do meio ambiente do trabalho na Administração Pública, incluindo a fiscalização do cumprimento das NRs, mesmo quando envolvem servidores estatutários, e à Justiça Comum, Estadual ou Federal, compete julgar as questões individuais dos servidores públicos estatutários.

Conforme destacado, essa distinção preserva o entendimento firmado na ADI 3.395, que excluiu da competência da Justiça do Trabalho as relações estatutárias, sem comprometer a efetividade da tutela coletiva do meio ambiente laboral, em consonância com a Súmula n. 736 do STF. A diferenciação entre direitos difusos, meio ambiente do trabalho, e direitos individuais decorrentes da relação estatutária emerge como critério norteador dessa divisão de competências, assegurando a integridade do sistema de proteção constitucional à saúde e segurança de todos os trabalhadores, independentemente do regime jurídico ao qual estejam submetidos.

6 Desafios práticos na implementação das NRs aos servidores estatutários

A implementação das NRs na Administração Pública enfrenta desafios como limitações orçamentárias e dificuldades estruturais. Contudo, a tese do Ministro Flávio Dino, fundamentada no princípio da internalização das externalidades negativas, oferece instrumentos jurídicos para a superação desses óbices. O Estado não pode alegar limitações financeiras para justificar a violação de direitos fundamentais, especialmente quando atua como empregador. A responsabilidade objetiva prevista no art. 37, § 6° da CF/1988 reforça

este entendimento, estabelecendo que o Estado arque com os danos causados por sua omissão na proteção da saúde e segurança de seus servidores.

Nesse contexto, revela-se inaplicável o princípio da reserva do possível como escudo para a omissão estatal na implementação das NRs. O direito fundamental à redução dos riscos no trabalho, consagrado no art. 7°, XXII, da CF/1988 e estendido aos servidores pelo art. 39, § 3°, integra o núcleo essencial dos direitos fundamentais, constituindo o mínimo existencial para a dignidade da pessoa trabalhadora. A jurisprudência constitucional reconhece que a reserva do possível não pode ser invocada para justificar a violação do mínimo existencial, especialmente quando se trata da proteção à vida e à saúde dos trabalhadores.

Ademais, a própria natureza preventiva das NRs demonstra que sua implementação representa economia de recursos públicos a longo prazo, evitando gastos com tratamentos médicos, afastamentos, aposentadorias precoces e indenizações decorrentes de acidentes e doenças ocupacionais. O princípio da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF/1988) impõe ao gestor público a adoção de medidas preventivas como investimento estratégico. Conforme destacado pelo Ministro Flávio Dino, a não internalização desses custos pela Administração Pública configura transferência indevida de externalidades negativas para os próprios servidores e para a sociedade.

A atuação coordenada entre Ministério Público do Trabalho e Justiça do Trabalho possibilita a celebração de termos de ajustamento de conduta e de decisões que contemplem cronogramas de adequação progressiva, respeitando as peculiaridades orçamentárias sem comprometer a efetividade da proteção da vida e segurança no trabalho do servidor público, independentemente do vínculo que os une à Administração, como dever inarredável.

7 Considerações finais

A análise empreendida revela a inequívoca aplicabilidade das NRs aos servidores públicos estatutários, fundamentada tanto na interpretação sistemática do texto constitucional quanto na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, agora reafirmada no voto do Ministro Flávio Dino na ADPF 1.068/ES.

O princípio do trabalhador sem adjetivos estabelece que a proteção à vida, à saúde e à integridade no ambiente laboral transcende categorias profissionais ou regimes jurídicos específicos. Trabalhador é trabalhador

e fragmentar o sistema protetivo representaria uma violação ao princípio da isonomia e um retrocesso social inadmissível em um Estado Democrático de Direito fundado na dignidade da pessoa humana e no valor social do trabalho.

A compreensão do meio ambiente do trabalho como bem jurídico difuso e indivisível impõe ao Estado o dever de implementar medidas efetivas para garantir condições laborais seguras e saudáveis em todos os seus órgãos e entidades. Essa obrigação decorre diretamente do texto constitucional (arts. 7°, XXII e 39, § 3°, da CF/1988) e das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, especialmente a Convenção n. 155 da OIT - princípio fundamental do trabalho (*Core Obligation*).

O reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações civis públicas relacionadas ao cumprimento de normas de saúde e segurança, mesmo quando envolvem servidores estatutários, representa importante salvaguarda para a efetividade destas normas, conforme disposto na Súmula n. 736 do STF e reiterada em diversas Reclamações Constitucionais.

No que tange aos desafios práticos de implementação, a tese do Ministro Flávio Dino oferece instrumentos eficazes para superação dos óbices tradicionalmente alegados pela Administração Pública. A inaplicabilidade do princípio da reserva do possível para direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial, conjugada com a responsabilidade objetiva estatal, estabelece marco jurídico sólido para garantir o cumprimento das NRs.

O entendimento implica a necessidade de compreender a tutela do meio ambiente laboral como matéria que transcende as divisões tradicionais entre direito administrativo e direito do trabalho. Representa um compromisso civilizatório com a valorização do trabalho humano e com a dignidade da pessoa trabalhadora, independentemente do vínculo jurídico, voltando-se para a pessoa trabalhadora, sem adjetivos.

Em tempos de retrocessos na proteção dos direitos sociais e constantes ataques à Justiça do Trabalho, reafirmar a universalidade das normas de saúde e segurança representa um compromisso ético com a construção de relações de trabalho mais dignas no âmbito da Administração Pública. A proteção à vida e à saúde dos trabalhadores constitui um imperativo civilizatório que deve orientar a atuação estatal não apenas como agente regulador, mas em especial como empregador paradigmático em sua tutela.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto n. 1.254, de 29 de setembro de 1994*. Promulga a Convenção número n. 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. (Aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17 mar. 1992). Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d1254.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. *Decreto n. 4.085, de 15 de janeiro de 2002*. Promulga a Convenção n. 174 da OIT e a Recomendação n. 181 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4085.htm. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Ministério da Economia. *Portaria SEPRT n. 6.730, de 09 de março de 2020*. Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora n. 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (Processo n. 19966.100073/2020-72).(NR-1). Brasília, DF: Ministério da Economia, 2020a. Disponível em: https://www.normaslegais.com.br/legislacao/portaria-seprt-6730-2020.htm#:~:text=PORTARIA%20SEPRT%206.730%20DE%2009%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202020&text=Aprova%20a%20nova%20reda%C3%A7%C3%A3o%20da,que%20lhe%20conferem%20os%20arts. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Nota Técnica n. 83/2013/CGNOR/DSST/SIT, de 7 out. 2013*. Dispõe sobre a aplicação das Normas Regulamentadoras para os servidores da administração pública. Brasília, DF: MTE, 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Regularidade do Trabalho na Administração Pública. *Orientação n. 6*. Meio Ambiente do Trabalho. Cabe ao Ministério Público do Trabalho investigar e ajuizar ações sobre questões que

tratem do cumprimento, pela Administração Pública, das normas relativas ao meio ambiente do trabalho, independentemente do regime jurídico [...]. Brasília, DF: MPT, 2022a. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/orientacoes/novas-orientacoes-da-conap/@@display-file/arquivo_pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. *Enunciado n. 15 CCR/MPT*. Inquérito civil para investigar descumprimento de normas de segurança e saúde do trabalho em pessoa jurídica de direito público. Atribuição do MPT [...]. 49ª Sessão Extraordinária, 10 de março de 2015. Brasília, DF: MPT, 2015. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/ccr/enunciados-da-ccr-mpt. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação 49.516/RO*. Agravo Interno. Reclamação Constitucional. Ação Civil Pública. Cumprimento de Normas Relativas ao Meio Ambiente De Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Afronta ao Decidido na ADI 3.395/DF. Ausência de Estrita Aderência Entre o Ato Reclamado e a Decisão Paradigma. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 13 jun. 2022. Brasília, DF: STF, 2022b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/obterInteiroTeor.asp?idDocumento=761430378. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). *Agravo Regimental na Reclamação 52.766/RO*. Direito Constitucional e Direito Trabalhista. Agravo Interno em Reclamação. Alegada Afronta à ADI 3.395. Ausência de Estrita Aderência. Relator: Min. Roberto Barroso, julgado em 4 jul. 2022. Brasília, DF: STF, 2022c. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=762280574. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.395*. Constitucional e Trabalho. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114, I, da Constituição Federal. Emenda Constitucional 45/2004. Ausência de Inconstitucionalidade Formal. Expressão "Relação de Trabalho". Interpretação Conforme à Constituição [...]. Relator: Min. Alexandre de Moraes, julgado em 15 abr. 2020. Brasília, DF: STF, 2020b. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753145850. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). *Reclamação 3.303/PI.* Constitucional. Reclamação. ADI 3.395-MC. Ação civil pública proposta na justiça do trabalho, para impor ao poder público piauiense a observância das normas de saúde, higiene e segurança do trabalho no âmbito do instituto médico legal. Improcedência. Relator: Min. Carlos Ayres Britto, julgado em 19 nov. 2007. Brasília, DF: STF, 2007. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=527277. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1.068/ES*. Relator: Min. Flávio Dino, 2024. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6650659. Acesso em: 27 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula 736*. Compete à justiça do trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores. Brasília, DF: STF, 2003. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2243. Acesso em: 27 jun. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados de Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares VS. Brasil*. Sentença de 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_esp.pdf. Acesso em: 27 jun. 2025.

SILVA, Ednaldo Rodrigo Brito da. A proteção do meio ambiente de trabalho dos servidores públicos estatutários. *Revista do TST*, São Paulo, v. 89, n. 3, p. 97-131, jul./set. 2023.

SOUZA, Ilan Fonseca de; CHAR, Séfora Graciana Cerqueira. Aplicação das normas de saúde e segurança do trabalho no setor público. *Consultor Jurídico*, São Paulo, 31 jan. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-jan-31/aplicacao-das-normas-de-saude-e-seguranca-do-trabalho-no-setor-publico-e-a-conformidade-com-a-constituicao/. Acesso em: 26 jun. 2025.

VALE, Silvia Teixeira do; LACERDA, Rosangela Rodrigues. *Curso de direito constitucional do trabalho*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.